

Acórdão: 24.943/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000086376-42
Impugnação: 40.010158290-81
Impugnante: Marden Del Isola de Sousa Marques
CPF: 052.221.456-89
Proc. S. Passivo: Onésio Martins Pereira Júnior
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Marden Del Isola Marques, falecido em 12/01/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.903.070.934-5.

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 174/177.

Suscita a nulidade de sua intimação, sob o argumento que esta foi direcionada a endereço divergente do seu domicílio fiscal.

Argumenta ainda, em síntese, que o lançamento foi realizado prematuramente, contrariando o teor da Súmula 114 do STF que dispõe: “*O imposto de transmissão ‘causa mortis’ não é devido antes da homologação do cálculo*”.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 185/202, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A alegação de nulidade da intimação do Impugnante, sob o argumento que esta foi direcionada a endereço divergente do seu domicílio fiscal deve ser afastada.

Compulsando os autos, denota-se que a intimação de fl. 172 do Impugnante foi entregue no mesmo endereço constante na Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.905.470.297-9, bem como no seu domicílio fiscal constante na base de dados do CPF da Receita Federal do Brasil, conforme consulta realizada pela Fiscalização à fl. 171.

De acordo com o art. 16, inciso IV da Lei nº 6.763/75, é obrigação do contribuinte manter atualizado seus dados cadastrais, razão pela qual presume-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

(...)

Verifica-se, então, que o Impugnante foi devidamente intimado pelo Fisco no presente Auto de Infração, não havendo o que se falar em qualquer vício de nulidade no procedimento fiscal.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Marden Del Isola Marques, ocorrido em 12/01/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.903.070.934-5.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Alega o Impugnante que o imposto em questão somente poderia ser exigível a partir da homologação da partilha, conforme previsão da Súmula 114 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Todavia, sem razão o Requerente, uma vez que tais alegações não encontram amparo na legislação tributária vigente.

Inicialmente, destaca-se que sequer há comprovação nos autos de tratar-se de inventário judicial. A bem da verdade, consta às fls. 20/21 escritura pública de nomeação de inventariante, o que leva a conclusão de que o inventário se processará extrajudicialmente.

Ressalte-se que à época da aprovação da referida Súmula, em 1963, sequer existia a previsão legislativa que permitia a partilha de bens extrajudicial, a qual foi introduzida pela Lei Federal nº 11.411/07, figura na qual é desnecessária a homologação judicial da escritura pública de inventário e partilha, que só podem ser lavradas após a prévia comprovação do pagamento dos tributos incidentes, notadamente o ITCDD ora em debate.

Neste cenário, é forçoso reconhecer que, quando o processo de inventário tramita pela via extrajudicial, deve ser afastada a incidência da tese jurídica da Súmula 114 do STF.

Ademais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido **em virtude da abertura da sucessão** ou de doação, o que, de acordo com o art. 1.748 do Código Civil Brasileiro (princípio da *saisine*) ocorrerá desde o momento do evento morte.

Por sua vez, os §§ 4º e 5º do referido dispositivo da Lei nº 14.941/03 prescreve:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido **em virtude da abertura da sucessão** ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção a base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

Portanto, não se vê nas normas veiculadas na legislação tributária, qualquer justificativa razoável e lógica para que o lançamento tributário em questão, seja vinculado a algum ato do Poder Judiciário.

Ao contrário, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, a única subordinação que a Autoridade Fiscal deve observar é a lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, a disposição expressa no § 7º, do art. 1º, da referida Lei nº 14.941/03, prescreve que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º- (...)

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais nos Acórdãos nºs 5.874/24/CE, 24.913/24/3ª e 24.717/24/1ª.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ap. Cível nº 1.000.20.048812-0/002, realizado 02/07/21, em voto da lavra do Relator Des. Albergaria Costa também já se manifestou sobre a temática, concluindo pela inexistência de vínculo do processo judicial do inventário e partilha com o prazo para o pagamento do tributo previsto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03. Colaciona-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. MOMENTO DO FATO GERADOR. ABERTURA DA SUCESSÃO. DATA DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 114 STF. NÃO APLICAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DO DROIT DE SAISINE, A HERANÇA PASSA A PERTENCER AOS HERDEIROS NO MOMENTO DO FALECIMENTO DO DE CUJUS, QUE COINCIDE COM A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. O ITCD INCIDE "NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR SUCESSÃO LEGÍTIMA OU TESTAMENTÁRIA", O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O FATO GERADOR DO TRIBUTO É A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO OU MORTE DO PROPRIETÁRIO DO BEM. A SÚMULA N.º 114 DEVE SER OBSERVADA COM TEMPERAMENTOS, JÁ QUE TEVE ORIGEM EM JULGADO OCORRIDO EM 1963, QUANDO NÃO ERA DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PREVIAMENTE A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, E SEQUER ERA PERMITIDO O INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA. O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO INDEPENDE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O QUE JÁ EXCLUÍ A NECESSIDADE DE AGUARDAR DA HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA SOBRE O VALOR DO BEM APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE, A AFASTAR INCLUSIVE A LÓGICA DA SÚMULA 114 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se, ainda, que o raciocínio empreendido da legislação tributária mineira não traz qualquer prejuízo ao contribuinte, que oferece soluções ao tratar sobre a possibilidade de restituição do valor eventualmente pago a maior verificado no trânsito em julgado do processo de inventário, conforme disposto no art. 13-A do Regulamento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05.

Nesse diapasão, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A cobrança de juros de mora também está prevista no art. 38 do RITCD aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

RITCD

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Assim, não há que se falar em aplicação da alegada Súmula nº 114 do STF, a qual não tem efeito vinculante, possuindo caráter meramente orientativo.

Ademais, não cabe ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG negar a aplicação de dispositivo de lei por força de sua limitação de competência, conforme consta do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, corretas as exigências fiscais, não merecendo reparo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

**Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P